



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 26/2025

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Institui e regulamenta o Serviço Complementar de Transporte de Passageiros em Coletivo com capacidade entre 5 (cinto) e 16 (dezesseis) pessoas e Serviço de Moto Táxi no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes com objetivo de instituir o Serviço Complementar de Transporte de Passageiros e Serviço de Moto Táxi.

O projeto foi lido em plenário em 18 de março de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de instituir o Serviço Complementar de Transporte de Passageiros e Serviço de Moto Táxi, ou seja, o foco principal é regulamentar o serviço de transporte de passageiros em coletivo (5 a 16 pessoas) e o serviço de Moto Táxi.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I e V da Constituição Federal e no art. 16, I e IV, “e” da Lei Orgânica Municipal, é indiscutível que a matéria no presente projeto seja de interesse dos munícipes, uma vez que se trata de melhoria na mobilidade urbana.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

[...]

e) serviço de transporte coletivo de passageiros;

É de competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de elaboração de matérias referentes ao trânsito e transporte, uma vez que, em 2009 foi editada, pela União, a Lei 12.009 que regulamentou o serviço de moto táxi, estabelecendo regras para o serviço em todo território nacional, a partir de então, o Município poder regulamentar o serviço.

Vale destacar que, não há reserva de competência quanto a matéria, sendo perfeitamente possível ser de iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que não está elencada no rol do art. 48, §1º, I ao IV da Lei Orgânica Municipal, sendo concorrente tanto ao Executivo como ao Legislativo sobre a regulamentação do serviço de moto táxi.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, cabe ao Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer lugares específicos que serão objeto de ponto de moto táxi, horários e número máximo de mototáxis que poderão circular no município de acordo com conveniência e oportunidade, além de tabela de valores ou por meio de taxímetro em função de distância percorrida. Ora, o art. 9º do projeto diz que: “Os veículos destinados à prestação dos serviços mencionados nesta lei poderão executá-los em quaisquer rotas e trechos no âmbito do município [...]”, tal artigo é inconstitucional, visto que cabe ao Executivo estabelecer tais rotas.

Conforme parecer da Procuradoria dessa Casa, o art. 10 do projeto, também se torna inconstitucional ao estabelecer ao Poder Executivo prazo para regulamentação da Lei, não cabe ao Legislativo tal atribuição. Por esse motivo, recomenda-se que tais artigos sejam suprimidos, para o prosseguimento do feito.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, desde que seja acolhida a Emenda Supressiva ao PLO 26/2025. Sem a Emenda Supressiva, voto pela devolução do projeto ao autor.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento do feito, desde que seja acolhida da Emenda ao PLO 26/2025, caso a emenda não seja acolhida, opina-se pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003400390037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

